Registro: 2025.0000288685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392663-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELOISA DELGADO, é agravado CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44619
AGRV.Nº: 2392663-21.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE.: ELOISA DELGADO
AGDO.: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame
Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou carta de fiança apresentada pela agravante, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença com penhora de bens. A agravante alega que a empresa emissora da carta de fiança possui capacidade financeira e que a modalidade de garantia é legítima.
II. Questão em Discussão
A questão em discussão consiste em determinar se a carta de fiança emitida por empresa não bancária pode ser aceita como garantia para substituição de penhora.
III. Razões de Decidir
A decisão recorrida fundamentou-se na falta de autorização da empresa emissora para atuar no Brasil, não podendo a carta de fiança ser admitida como garantia.
O art. 835, §2º, do CPC, exige que a carta fiança seja emitida por instituição bancária para substituição de penhora, o que não ocorre no caso em questão.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A carta de fiança deve ser emitida por instituição financeira para ser aceita como garantia de substituição de penhora.
Legislação Citada: CPC, art. 835, §2º.
Jurisprudência Citada:
TJSP, AI nº 2176117-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/11/2024.
TJSP, AI nº 2286247-97.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/09/2023.
TJSP, Agravo de Instrumento 2295680-57.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/11/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2254651-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em: 07/10/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que rejeitou a carta de fiança apresentada pela agravante, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a penhora de bens (fls. 65-66, complementada às fls. 199 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a empresa que ofereceu a carta fiança tem capacidade financeira suficiente para garantir o contrato, conforme seus atos constitutivos registrados perante a JUCESP.

Aponta que "*a modalidade de garantia emitida pela AUPOL BANK é legítima, disciplinada nos artigos 818 a 839 da Lei nº 10.406/2002 de 10/01/2002 (Código Civil), inexistindo qualquer óbice para sua apresentação em Garantias Financeiras, e demais normas aplicáveis em vigor, assim como também a Fiança Bancária está amparada*" (fls. 05).

Afirma que deve ser admitida a possibilidade de adoção de cartas fiança de empresas não bancárias, ausente previsão legal que proíba o oferecimento de garantias fidejussórias.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, constou da motivação invocada pela r. decisão recorrida:

> "(...).
>
> 1. Conforme bem ponderado pelo exequente, a empresa que emitiu a carta de fiança não tem autorização para atuar no Brasil e, portanto, não deve ser admitida a garantia, sendo o caso de prosseguir a demanda com a penhora de bens. (...)".
>
> (fls. 65).

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

No caso, conforme previsto no art. 835, §2°, do Código de Processo Civil: "*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*".

Portanto, para ser admitida para fins de substituição da penhora, a carta fiança deve ser emitida por instituição financeira, o que não se observa no caso presentes.

Com efeito, conforme demonstrou o agravado, a empresa Aupol Bank não está habilitada perante o Banco Central (fls. 58 dos autos do processo de origem).

Dessa forma, não pode ser admitida a carta fiança ofertada pela agravante, a qual não pode ser equiparada à fiança bancária.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. TJSP em casos envolvendo garantias emitidas pela Aupol Bank:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão agravada que não autorizou a substituição da penhora, sob o fundamento de que a garantia oferecida pela Executada não se equipara à fiança bancária. Além disso, restou consignado que a quantia constante da carta fiança não aparenta abranger o acréscimo de 30%. Insurgência da Executa que alega que não se trata de substituição de penhora, mas de garantia prestada em ação de execução, visando à suspensão dos atos executivos até o julgamento definitivo da Ação de Consignação em Pagamento nº 1001706-05.2022.8.26.0010. Inadmissibilidade. V. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2087336-08.2023.8.26.0000 que condicionou a suspensão da Ação de Execução à validade e regularidade da fiança apresentada pela Executada. **Garantia prestada pela Executada, ora Agravante, que foi emitida pelo "AUPOL BANK", cuja principal atividade é consultoria em gestão empresarial. Carta de fiança juntada aos autos que foi emitida por empresa que não é considerada instituição financeira.** Garantia oferecida pela Executada que não se equipara à fiança bancária. Em cumprimento ao já decidido por essa c. Câmara, tendo em vista a invalidade da garantia prestada, há possibilidade do prosseguimento da ação de execução. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2176117-69.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Ernani Desco Filho**, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/11/2024; destacamos).

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença referente à verba sucumbencial. Penhora de ativos financeiros mantidos pelo Executado via Bacenjud. Pedido de substituição da penhora por carta fiança. Inadmissibilidade. **Garantia não firmada por instituição bancária, sem que haja prova da idoneidade da empresa AUPOL.** Penhora que recaíra em conta conjunta mantida pelo Executado e sua esposa. Pedido de desbloqueio da meação. Impossibilidade, porque deduzido por parte ilegítima e sem especificação do regime de bens. Decisão confirmada. Recurso desprovido. (AI 2286247-97.2022.8.26.0000,

Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/09/2023; destacamos).

Menciona-se, ainda, precedentes deste Eg. TJSP em casos análogos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Carta de fiança - Recusa pela parte exequente - Manutenção - **Carta de fiança, prestada por instituição não fiscalizada pelo Banco Central e não registrada na SUSEP - Não atendimento do comando legal do art. 835, §2° do CPC** - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (AI 2295680-57.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Marco Pelegrini,** 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/11/2024; destacamos).

> Agravo de instrumento. "Embargos à execução" (sic). Decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Inconformismo. Cabimento. Garantia da execução. Inidoneidade. Carta-fiança que não foi emitida por instituição financeira. Empresa sem registro no Banco Central do Brasil. Ausência de equiparação a dinheiro. Artigo 835, § 2°, do Código de Processo Civil. Fiança meramente fidejussória. Emitente que não comprovou sua capacidade financeira para honrar o montante de mais de 1 milhão de reais. Não configurados os requisitos do artigo 919, § 1°, do mesmo Código. Decisão cassada. Recurso provido. (AI 2254651-27.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Rodolfo Pellizari**, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em: 07/10/2024).

Frise-se que a penhora objetiva sempre alcançar a maneira mais eficiente de satisfazer o crédito executado, sem que com isso haja afronta alguma ao princípio da menor onerosidade, da proporcionalidade ou da razoabilidade, que devem ser corretamente

entendidos, diante dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, inteiramente aplicáveis ao processo de execução.

Se, por um lado, a execução deve ser processada sob a ótica da menor onerosidade ao devedor, tal princípio não pode significar impor ao credor, titular do direito material, uma *maior onerosidade* — no caso, a protelação do adimplemento do débito.

Dessa forma, pode ser mantida integralmente a r. decisão recorrida por seus próprios e suficientes fundamentos, em que pese o esforço desenvolvido nas razões de recurso, não havendo necessidade de maior reforço de argumentação além do que acima constou.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora